



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

Ação Civil Pública

Processo nº 2008.61.04.002002-2

Liminar

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**, dos **CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS BURITI, MOMBASSA, BOUGAINVILLE, MARIA THEREZA, TENDAS GUARUJÁ, GRAN BAY, ITAJAÍ, CHANDER, PORTO ROTONDO, PRAIA TERRAZZA, ICARAÍ, OSCAR, LIBERTY, CARMEL I, MALINDI, TERRAZZA DAS ASTÚRIAS, BAHIA BLANCA, ANA PAULA, ARAÇARI/BURITI/CAIOBÁ, TERRAZA AL MARE, ILHA BELA, MAISON SAINT MALO, ANA CAPRI, VARANDAS DO ATLÂNTICO, SHANGRI-LA, PORTO DO SOL, PUNTA ARENA** e da **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 7.347/85, a concessão de liminar para:

a) ordenar, independentemente de adoção do rito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, aos condomínios e à associação réus a se absterem “imediatamente de instalar na faixa de areia da praia das Astúrias e nas demais praias do Município de Guarujá, guarda-sóis, mesas, cadeiras, espreguiçadeiras ou quaisquer outros utensílios e dispositivos destinados a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

demarcar e reservar o respectivo espaço para condôminos, convidados e associados, somente podendo ali fixá-los a pedido dos interessados quando esses estejam presentes e durante o período em que ali permanecerem, retirando-os prontamente após cessada sua utilização;

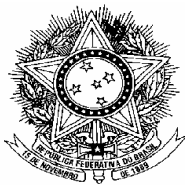
b) depois da oitiva dos respectivos representantes legais prevista no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, determinar ao município de Guarujá e à União que:

*i – adotem, ambos, **procedimento fiscalizatório** eficaz e contínuo que coíba a prática de instalação nas praias, por condomínios edilícios, hotéis, pousadas, clubes, colônias de férias, bares, restaurantes, quiosques, vendedores ambulantes e estabelecimentos ou profissionais de quaisquer natureza, de guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza destinados a demarcar e reservar espaço público para futuro e incerto uso por condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados;*

*ii – apresentem, para comprovar essa fiscalização, **relatório mensal** ao Juízo, até que proferida sentença nestes autos, onde conste a indicação das praias fiscalizadas, o número de notificações, autuações, remoções e apreensões feitas no período, com a discriminação dos responsáveis e com descrição e quantificação de utensílios e dispositivos objeto da autuação repressiva;*

*iii- apresentem, junto com os relatórios indicados no item “ii”, **fotografias** panorâmicas ou filmagens das praias fiscalizadas, no início da manhã (09h) e no final da tarde (16h) dos dias de fim de semana e feriados do período abrangido, dias de maior movimento nas praias do município;*

*iv- expeçam **ofícios**, acompanhados da íntegra da medida liminar que venha a ser deferida, à **Associação das Administradoras de Condomínios de Guarujá**, à **Associação Comercial e Empresarial do Guarujá** e ao **Sindicato dos Quiosques de Guarujá**, comprovando nos autos o*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

recebimento por tais entidades, devendo solicitar nos mencionados expedientes a divulgação a seus afiliados e associados, para conhecimento e ajuste de suas condutas;

*v- afixem **faixas visíveis** indicando a proibição de reserva de espaços da praia por meio de mesas, cadeiras, guarda-sóis e utensílios similares, nos locais de maior concentração de público nas praias do município, notadamente mas não exclusivamente, nas de maior adensamento de visitantes (Astúrias, Enseada, Pitangueiras, Tombo e Pernambuco);*

c) cominar multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso ou dia de descumprimento da liminar, com relação aos condomínios e à associação réus, e no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com relação ao município de Guarujá e à União, sem prejuízo de que se adotem outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao aí determinado (artigo 11 da Lei nº 7.347/85, artigo 84 do CDC e artigo 273 do CPC).

A demanda é resultante de procedimento instaurado na Procuradoria da República em Santos, e decorrente de representação evidenciando que os condomínios demandados, localizados nas imediações da praia das Astúrias, valendo-se de funcionários próprios ou de terceiros, instalam naquela praia, no início da manhã, equipamentos tais como guarda-sóis, mesas e cadeiras identificados com os respectivos nomes condominiais.

Argumenta o Autor que essa prática constitui reserva de espaço público por particulares, pois os condomínios e a associação réus ocupam praticamente a totalidade da faixa de areia existente entre a Avenida General Monteiro de Barros e o mar, impedindo ou dificultando outros cidadãos, que não sejam condôminos ou hóspedes, possam desfrutar da praia, à mingua de lugar para acomodação naquela faixa de areia.

Assevera que o procedimento dos requeridos importa evidente abuso quanto a utilização de bem público de uso comum do povo, pois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

configura apropriação continuada que o descaracteriza em sua essência, e impõe entrave à livre fruição pela coletividade.

Os pedidos encontram-se fundamentados, em suma, nos artigos 20, parágrafo IV e 225, ambos da Constituição Federal, artigo 99, I, do Código Civil e artigo 10 da Lei nº 7.661/88, que estabelecem serem de domínio da União as praias, qualificando-as como bens de uso comum do povo, sempre assegurando livre e franco acesso a elas e ao mar, salvo trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Lastreia-se também na alegação “*da injurídica inação da União*” em combater “*ao loteamento virtual de trechos da praia pelos réus*”. E, tratando-se de bem de seu domínio, “*tem o dever de promover adequada fiscalização e fazer cessar seu uso desvirtuado, no desempenho de poder que lhe é conferido pelo ordenamento*”, nos termos do artigo 11, da Lei nº 9.636/98, que levou à edição da Portaria nº 272, de 16/11/2001 (Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/169.

A decisão de fls. 189/193 determinou a prévia intimação da União e do Município do Guarujá, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Os entes públicos manifestaram-se às fls. 197/211 e 218/227.

Na decisão de fls. 229/240 declarei a ilegitimidade passiva da União, indeferindo, também, o seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte ativa necessária, conforme requerido em sua manifestação, dada a existência de vários pedidos formulados contra si. De conseqüência, declinei da competência em favor da Justiça Estadual.

Em sede de agravo de instrumento interposto pelo Autor (AG 334082; processo nº 2008.03.016194-6), deferiu-se o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

antecipação da tutela recursal, firmando a competência para o julgamento da causa na Justiça Federal (fls. 274/278).

Às fls. 283/300 a União noticiou também a interposição de recurso de agravo de instrumento (AG 336565-SP; processo nº 2008.03.00.019831-3) contra a sobredita decisão, buscando integrar o pólo ativo da lide.

Ante os fundamentos do recurso interposto pela União, o exame do pleito antecipatório foi diferido para após a decisão proferida em seu agravo (fl. 301). Às fls. 316/320, sobreveio comunicação acerca do indeferimento da correspondente antecipação dos efeitos da tutela recursal, fixando a legitimidade passiva do ente federal, conquanto, indiretamente, a questão já havia sido apreciada nos autos do AI nº 2008.03.016194-6 .

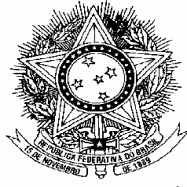
Nesses termos, vieram os autos conclusos para apreciação dos pedidos liminares.

Relatado, decido.

Em cumprimento às respeitáveis decisões proferidas nos sobreditos agravos, uma vez determinada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, cabe a este Juízo examinar os pedidos liminares, seguindo a diretriz de a União ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão da titularidade e da natureza do bem versado nos autos, o que lhe atribuiria o poder de fiscalização sobre ele.

Guardando coerência com o já decidido às fls. 229/240, importa reiterar, no entanto, posicionamento anterior a respeito de competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, citando Paulo Affonso Leme Machado em sua obra clássica “Direito Ambiental Brasileiro”, 14ª edição, Ed. Malheiros, página 377, os bens ambientais considerados bens da União, como por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

exemplo, as praias marítimas – “*não ficam sujeitos à exclusiva legislação federal. Na utilização desses bens aplica-se o conceito de ‘bens de uso comum do povo’ (art. 225, caput, da CF) e o Município pode estabelecer regras sobre a utilização desses bens federais, como pode tombá-los, ou estabelecer medidas para a proteção dos mencionados bens.*”

E prossegue o renomado jurista: “*Não há competência privativa da União para legislar sobre a maioria dos bens constantes do art. 20 da CF. Dessa forma, a própria União deve sujeitar-se às regras emanadas dela mesma, dos Estados e dos Municípios, conforme os quatro parágrafos do art. 24 e do art. 30, I e II, ambos da CF.*”

A exemplo disso, a **LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 26/12/2002**, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 044, de 24 de dezembro de 1998, instituidora do **Código de Posturas do Município de Guarujá**, e o **DECRETO MUNICIPAL Nº 2.437, DE 10/02/1978**, proibindo, tão-somente, a instalação de barracas e tendas de qualquer espécie nas praias do Município.

Confira-se, assim, a legislação invocada como paradigma e fundamento a embasar a pretensão autoral (os destaques não estão no original)

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.437, DE 10/02/1978

Proíbe a instalação de barracas e tendas de qualquer espécie nas Praias do Município.

JAYME DAIGE, Prefeito Municipal de Guarujá, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, com fundamento no art. 3º, item XI e 4º, itens I e VII da Lei Orgânica dos Municípios, Dec. Lei Complementar nº 9, de 31/12/69, observado, ademais, o disposto no item a, da Circular nº 00117, de 12/1/77, do Ministério da Marinha, que atribui ao Município a faculdade de dispor sobre o uso de barracas para banhistas, visando implantar uma orientação única nas Praias Municipais, sem distinção, ou privilégio, de qualquer espécie, e considerando:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

- a) os inconvenientes que vem se verificando, devidos à instalação de barracas e tendas de lona na faixa de areia, pelos condôminos de edifícios, gerando, não raro, atrito entre os usuários na disputa pela melhor localização nas praias;*
- b) o excessivo número dessas barracas e tendas, em determinados locais, levando a uma indesejada privatização das praias em proveito de alguns, e conseqüentemente detrimento da maior parte da população, local e turistas, que vê obstada a fruição do bem público de uso comum, dificultada a livre circulação com o estreitamento da faixa de areia;*
- c) considerando, ademais, os inconvenientes, sob o ponto de vista da higiene, eis que tais barracas e tendas, instaladas desde as primeiras horas do dia, dificultam o normal processamento da limpeza pública urbana;*

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a instalação de barracas e tendas de qualquer espécie nas Praias do Município, facultada aos usuários a utilização de guarda-sóis.

Art. 2º O desatendimento estatuído no artigo anterior, acarretará a apreensão das barracas e tendas pelo Setor de Fiscalização Municipal.

§ 1º A lavratura do auto da apreensão obedecerá ao disposto no art. 195 e seguintes da Lei 1.003, Código Tributário do Município.

§ 2º As barracas e tendas apreendidas serão de depositadas em próprio municipal, ficando à disposição dos proprietários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do auto de apreensão, findos os quais, se não reclamadas, serão levadas a leilão.

§ 3º A liberação das barracas e tendas apreendidas importará no pagamento das Taxas previstas nas leis vigentes.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Guarujá, através do Setor de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, zelarà pelo fiel cumprimento deste ato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registe-se e publique-se

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 10 de fevereiro de 1978
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 26/12/2002

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 044, de 24 de dezembro de 1998, que instituiu o Código de Posturas do Município de Guarujá, e dá outras providências.

MAURICI MARIANO, Prefeito Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de dezembro 2002, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º Fica acrescido ao Capítulo IX da Lei Complementar nº 044, de 24 de dezembro de 1998, que instituiu o Código de Posturas do Município de Guarujá, sob a rubrica "DO USO DAS PRAIAS, JARDINS E PARQUES PÚBLICOS", o artigo 100A com a seguinte redação:

"Art. 100-A. Fica vedado nas praias do Município, exceto quando previamente autorizado pelo órgão municipal competente:

I - a circulação e o estacionamento de veículos motorizados ou não, inclusive bicicletas;

II - o passeio ou a permanência de animais;

III - a instalação de acampamentos, de tendas e barracas;

IV - o uso de alto-falantes com intensidade de som que cause perturbação ao sossego público;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

V - qualquer outra atividade ou utilização de equipamentos, instrumentos etc., que causem ou possam causar danos ou risco à incolumidade e ao sossego público.

Parágrafo único. A infração ou não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 250 UFs., além da apreensão do material, equipamento ou instrumento utilizados." (AC)

Art. 2º O artigo 97 da Lei Complementar nº 044, de 24 de dezembro de 1998, que instituiu o Código de Posturas do Município de Guarujá, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. Fica proibida a instalação de barracas e tendas de qualquer espécie nas praias do Município". (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 26 de dezembro de 2002.

Com efeito. A tutela de natureza difusa submetida à apreciação suscita instigante debate, pois reaviva os motivos que justificaram a edição de normas municipais disciplinando o uso e a ocupação das praias.

Desafia decisão judicial que considere a vocação turística e de veraneio da cidade de Guarujá, a característica geográfica de cada praia do município, demandando apreciação concreta em cada caso, cujo propósito é verificar se a utilização do bem pelo particular constitui ou não reserva de espaço público, apta a esvaziar interesses de terceiros.

Nesses termos, examinando os fundamentos de fato e de direito expostos na inicial à luz da prova produzida nos autos, os pedidos liminares formulados pelo Ministério Público Federal devem ser deferidos em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

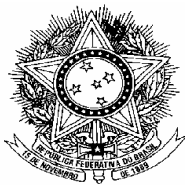
parte, a fim de harmonizar a utilização da praia onde se situam os condomínios e associação réus e explicitar o desiderato da lei quanto ao uso e ocupação da extensão de areia confinada com o mar.

Embora polêmico o tema, mostra-se irrefutável a prova produzida a demonstrar que o tempo e o modo de disposição de guarda-sóis, mesas, cadeiras, espreguiçadeiras e outros utensílios pelos condomínios e associação réus destinam-se a demarcar e a reservar espaço para condôminos, convidados e associados em bem público, em detrimento das demais pessoas que ficam tolhidas de usufruí-lo em igualdade de condições. Tal prática remete aos motivos da edição do Decreto Municipal nº 2.437, de 10/02/1978, nos quais se encontram expostos os inconvenientes gerados pela instalação de barracas e tendas de lona na faixa de areia por condomínios de edifícios.

E, tendo o Município de Guarujá sido instado pelo *Parquet* Federal a esclarecer a expedição de ato administrativo autorizando ou chancelando a instalação dos mencionados equipamentos na faixa de areia da praia das Astúrias, em resposta singela, afirmou, referido réu, que a Lei Complementar nº 44/98, alterada em parte pela Lei Complementar nº 64/2002, proíbe a instalação de barracas e tendas, mas não de guarda-sóis e cadeiras de praia.

Ora, os motivos que justificaram a edição da sobredita disciplina legal é perfeitamente aplicável à situação ora analisada, porquanto o excessivo número de equipamentos análogos tem levado à indesejada privatização do espaço em comento. O desiderato da proibição legal é justamente coibir práticas semelhantes àquelas que antes se objetivou reprimir, franqueando a todos, indistintamente, a utilização das praias.

Corroborando essa assertiva, a manifestação do Sr. Coordenador Regional da Baixada Santista da Secretaria do Patrimônio da União, de que não se expede licença ou ato assemelhado para assegurar a particulares a instalação antecipada de cadeiras e guarda-sóis nas areias da Praia das Astúrias. Tanto assim, os condomínios e a associação réus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

confessaram não possuir licença ou outro título que permita ou franqueie o procedimento questionado.

Nesse cenário, a prática instituída pelos condomínios e associação réus é *contra legem*, porque não observadas as diretrizes consolidadas no artigo 10 da Lei nº 7.661/88, reproduzidas no art. 21 do Decreto nº 5.300/2004:

“Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.”

As praias são bens públicos de uso comum, ou seja, de utilização pela coletividade, devendo ser assegurado o seu acesso a todos indistintamente. A utilização da praia para interesses meramente individuais, ***que configure a sua ocupação total e abusiva*** colide diretamente com a destinação comum dada pelo legislador.

Sendo assim, a colocação prévia de guarda-sóis, mesas e cadeiras, conforme estampado nos registros fotográficos, implica em reserva de espaço público, malferindo o comando legal de ser assegurado, sempre, acesso livre e franco à praia. A omissão da municipalidade acaba por permitir distinta e privilegiada utilização da faixa de areia da praia das Astúrias pelos condomínios de edifícios e associação réus, que, senão impede, dificulta e obsta a fruição isonômica do bem público de uso comum.

Simple reparo, porém, cabe ao pedido liminar deduzido na letra “a” contra a associação e condomínios réus, no tocante à proibição de instalarem os equipamentos enumerados nas demais praias do Município de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

Guarujá. A disposição questionada se funda, justamente, na sua localização lindeira à Praia das Astúrias, não se evidenciando, *prima facie*, o interesse em acomodá-los em praias que a eles não sejam contíguas.

Quanto ao pedido de adoção de ***procedimento fiscalizatório*** “*eficaz e contínuo*” dirigido ao Município de Guarujá e à União Federal, a fim de que ambos coíbam “*a prática de instalação nas praias, por condomínios edilícios, hotéis, pousadas, clubes, colônias de férias, bares, restaurantes, quiosques, vendedores ambulantes e estabelecimentos ou profissionais de quaisquer natureza, de guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza destinados a demarcar e reservar espaço público para futuro e incerto uso por condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados*”, cumpre ressaltar que o próprio Decreto Municipal nº 2.437/78, quanto à instalação de barracas e tendas, já estipula caber à Prefeitura Municipal, através do Setor de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, zelar pelo fiel cumprimento deste ato (artigo 3º).

Disso se extrai o dever de o Município réu inibir condutas similares ***apenas onde for constatada a ocupação total e abusiva das praias***, isto é, onde o excessivo número de equipamentos dispostos previamente, em determinados locais, der ensejo ao estreitamento da faixa de areia, obstando a sua fruição pela maior parte da população.

E, embora o artigo 11 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998 disponha caber à Secretaria do Patrimônio da União “*fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual*”, no caso em exame, a *mens legis* não tem o alcance postulado pelo Autor.

Isso porque não se mostra razoável supor que a União Federal, através de seus agentes, promova a fiscalização nas praias do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

Município do Guarujá, coibindo, no particular, a instalação de guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza destinados a demarcar e reservar espaço público para futuro e incerto uso por condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados.

Tanto assim, OFÍCIO Nº 186/2008/Gabinete/GRPU-SP (fls. 211/212), discorrendo que “(...) *Em relação ao dever de fiscalização das praias, entende que a Prefeitura Municipal **tem papel protagonista** no controle de ocupação irregulares na faixa de areia, havendo disposição legal no sentido de que **cabe ao Município, no âmbito de planejamento urbano, assegurar o livre acesso às praias** (art. 21, § 3º, Decreto 5.300/2004), bem como elaborar um Plano de Intervenção da Orla (art. 32, Decreto 5.300/2004). Dessa forma, a eficácia e continuidade do procedimento fiscalizatório está associado ao trabalho conjunto com a Prefeitura, órgão local com maior controle do uso e ocupação.*” (destaquei)

Destarte, a Secretaria do Patrimônio da União desempenha papel coadjuvante, a exemplo de ter afirmado “*a expedição de Ofícios para a Associação das Administradoras de Condomínios do Guarujá, à Associação Comercial e Empresarial do Guarujá e ao Sindicato dos Quiosques de Guarujá **solicitando** que se abstenham de praticar atos de instalação de quaisquer equipamentos e utensílios destinados a demarcar e reservar espaços em bens públicos de uso comum do povo. Também foi oficiada a Prefeitura Municipal do Guarujá, **solicitando**, com a urgência que o caso requer, a colaboração da municipalidade no controle dos bens de uso comum do povo e na adoção de medidas para assegurar o livre acesso às praias. Além disso, já foi solicitada a liberação de recursos para a confecção de placas a serem instaladas nas praias de maior adensamento (Astúrias, Enseada, Pitangueiras, Tombo e Pernambuco), e encontra-se em estudo a possibilidade de confecção de placas de sinalização, em parceria com a Prefeitura Municipal do Guarujá, para instalação em todas as praias do município.*”

Ademais, inexistindo prova contundente nos autos quanto à prática ora questionada nas demais praias, e ponderando a vocação turística e de veraneio da cidade de Guarujá, a medida fiscalizatória requestada mostra-se exorbitante, porque nem toda instalação de guarda-sóis, cadeiras,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza nas praias, por condomínios edilícios, hotéis, pousadas, clubes, colônias de férias, bares, restaurantes, quiosques, vendedores ambulantes e estabelecimentos ou profissionais de quaisquer natureza, representará demarcação e reserva de espaço público, ainda que destinados a uso futuro e incerto por condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados.

O que importa reprimir, insisto, é o excessivo número de equipamentos instalados previamente, em determinados locais, que, devido às suas características geográficas, ocasione o estreitamento da faixa de areia, obstando a fruição pela maior parte da população.

Restam prejudicados, portanto, os pedidos de cunho fiscalizatório deduzidos em face da União, especialmente para que apresente *“relatório mensal ao Juízo, até que proferida sentença nestes autos, onde conste a indicação das praias fiscalizadas, o número de notificações, autuações, remoções e apreensões feitas no período, com a discriminação dos responsáveis e com descrição e quantificação de utensílios e dispositivos objeto da autuação repressiva”*. Igualmente, para que o ente federal apresente, *“junto com os relatórios indicados no item “ii”, fotografias panorâmicas ou filmagens das praias fiscalizadas, no início da manhã (09h) e no final da tarde (16h) dos dias de fim de semana e feriados do período abrangido, dias de maior movimento nas praias do município.”*

Outrossim, mesmo em relação ao Município réu, tais medidas mostram-se irrazoáveis, porque as condutas requeridas pelo Autor são inaceitáveis do ponto de vista racional e desconsideram as circunstâncias daquele a quem foi conferido o encargo de adotar, ante a diversidade de situações, a providência mais adequada para ser alcançada a finalidade da lei.

São desproporcionais também, pois não guardam extensão e intensidade proporcionais em relação ao resultado almejado. A postulação ultrapassa o necessário para que o objetivo seja atingido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

Quanto ao pleito de afixação de “*faixas visíveis* indicando a proibição de reserva de espaços da praia por meio de mesas, cadeiras, guarda-sóis e utensílios similares, nos locais de maior concentração de público nas praias do município, notadamente mas não exclusivamente, nas de maior adensamento de visitantes (Astúrias, Enseada, Pitangueiras, Tombo e Pernambuco)”, não obstante o teor do Ofício nº 186/2008/Gabinete/GRPU-SP, este Juízo reputa que as ações fiscalizatórias devem ser desenvolvidas preponderantemente pelo ente municipal, observando-se que a reserva de espaço reprimida é tão somente aquela onde, em determinados locais, for identificado que o excessivo número de equipamentos provoque o estreitamento da faixa de areia, impedindo a fruição da praia pela maior parte da população.

Indefiro a expedição de *ofícios*, “acompanhados da íntegra da medida liminar à Associação das Administradoras de Condomínios de Guarujá, à Associação Comercial e Empresarial do Guarujá e ao Sindicato dos Quiosques de Guarujá, com solicitação de divulgação a seus afiliados e associados, para conhecimento e ajuste de suas condutas”, em respeito aos limites subjetivos da lide e por caber ao Município, de acordo com a atuação fiscalizatória aqui estabelecida, identificar, caso a caso, a situação ora combatida, aplicando, na hipótese, o disposto nos parágrafos do artigo 2º, do Decreto Municipal nº 2.437/78 cc artigo 100-A da Lei Complementar nº 044, de 24 de dezembro de 1998, acrescido pela Lei Complementar nº 064, de 26/12/2002.

Os fundamentos expostos constituem-se razões suficientes para identificar, em parte, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora ressenete-se da necessidade de ser prontamente recomposto o império da lei, assegurando a todos os membros da coletividade, antes de prolatada a sentença, a utilização do bem público em igualdade de condições.

Presentes os requisitos específicos, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

a) ordenar aos condomínios e associação réus a se absterem, imediatamente, de instalar na faixa de areia da praia das Astúrias guarda-sóis, mesas, cadeiras, espreguiçadeiras ou quaisquer outros utensílios e dispositivos destinados a demarcar e reservar o respectivo espaço para condôminos, convidados e associados, somente podendo ali fixá-los a pedido dos interessados, quando esses estejam presentes e durante o período em que ali permanecerem, retirando-os depois de cessada a utilização;

b) que o Município de Guarujá, adote, nos termos do Decreto Municipal nº 2.437/78 cc artigo 100-A da Lei Complementar nº 044, de 24 de dezembro de 1998, acrescido pela Lei Complementar nº 064, de 26/12/2002, **procedimento fiscalizatório** eficaz e contínuo, de modo a coibir a instalação de excessivo número de guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza por condomínios edifícios, hotéis, pousadas, clubes, colônias de férias, bares, restaurantes, quiosques, vendedores ambulantes, estabelecimentos ou profissionais de quaisquer natureza, que possa ocasionar o estreitamento da faixa de areia e obstar a fruição das praias pelos demais usuários.

c) que o Município de Guarujá afixe “**faixas visíveis** indicando a proibição de reserva de espaços da praia por meio de mesas, cadeiras, guarda-sóis e utensílios similares, nos locais de maior concentração de público nas praias do município, notadamente mas não exclusivamente, nas de maior adensamento de visitantes (Astúrias, Enseada, Pitangueiras, Tombo e Pernambuco)”, fazendo observar que a reserva de espaço reprimida é tão somente aquela onde, em determinados locais, for identificado que o excessivo número de equipamentos, provoque o estreitamento da faixa de areia, impedindo a sua fruição pela maior parte da população.

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das determinações pelos condomínios e associação réus, comino multa diária, para cada infrator, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara Federal
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP

Não se podendo pressupor o descumprimento da ordem judicial pelo Município de Guarujá, mostra-se prematura a cominação de multa diária em relação a ele.

Citem-se os réus.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2008.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal